

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1967

Altera dispositivos da Resolução nº 28, de 12 de dezembro de 1963 (Regimento Interno da Câmara), referentes às Comissões Permanentes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º — A Resolução nº 28, de 12 de dezembro de 1963 (Regimento Interno da Câmara), é alterada da seguinte forma:

I — O artigo 37 passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 37 — As Comissões Permanente, em número de 6 (seis), têm as seguintes denominações:

- 1 — Comissão de Justiça (C.J.);
- 2 — Comissão de Finanças, Orçamento e Produção (C.F.P.);
- 3 — Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços de Utilidade Pública (C.O.U.);
- 4 — Comissão de Educação, Cultura, Higiene, Saúde e Assistência Social (C.E.H.);
- 5 — Comissão de Assuntos Ligados ao Servidor Público (C.S.P.); e
- 6 — Comissão de Redação (C.R.).

§ 1º — Cada uma das Comissões Permanentes será composta de 7 (sete) Vereadores, exceto as dos itens 5 e 6 do presente artigo, as quais contarão, cada uma, com 5 (cinco) membros.

§ 2º — Os Vereadores integrantes das Comissões a que se referem os itens 5 e 6, participarão também, obrigatoriamente, das Comissões referidas nos itens 1 a 4”.

II — Passa a ser § 2º do artigo 38 o atual parágrafo único, acrescentando-se ao referido artigo o seguinte parágrafo:

“§ 1º — Na composição das Comissões Permanentes deverá ser respeitada, tanto quanto possível, a atividade ou formação profissional de cada membro”.

III — Suprima-se o § 2º do artigo 44.

IV — Passa a ter a seguinte redação o artigo 50:

“Artigo 50 — É competência específica:

I — Da Comissão de Justiça: (C.J.):

a) opinar sobre:

- 1 — o aspecto constitucional, legal ou jurídico das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo os casos expressos previstos neste Regimento;
- 2 — toda matéria que necessitar de parecer especial sobre seu mérito e que não encontrar correspondência em outra Comissão Permanente;

b) proceder a medidas:

- 1 — de responsabilidade do Prefeito, no caso de não aprovação de suas contas;
 - 2 — que julgar necessárias, no caso de não ter o Executivo dado resposta às informações solicitadas pela Câmara;
- c) instaurar processo sobre perda de mandato de Vereador.

II — Da Comissão de Finanças, Orçamento e Produção (C.F.P.):

a) opinar sobre:

- 1 — a proposta orçamentária do município, as modificações convenientes e as emendas apresentadas;
- 2 — proposições que criem ou aumentem despesa;
- 3 — proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público;
- 4 — a prestação de contas da Mesa da Câmara;
- 5 — a prestação de contas do Prefeito, propondo projeto de decreto-legislativo, aceitando-as ou rejeitando-as;
- 6 — os balancetes e balanços da Mesa e da Prefeitura, acompanhando, por intermédio destes, o andamento das despesas públicas;
- 7 — as proposições que fixarem os vencimentos do funcionalismo;
- 8 — todas as proposições e assuntos referentes à economia urbana e rural, ao fomento da produção agrícola, ao cadastro territorial do Município;
- 9 — assuntos que regulem o comércio e a indústria e o abastecimento da cidade, ou que atinjam as suas atividades;

b) elaborar, na falta da proposta orçamentária do Executivo, como determina o artigo 66, da Lei Orgânica dos Municípios, o projeto de lei orçamentária, tomando-se por base o orçamento vigente;

c) redigir, na conformidade do vencido, em primeira discussão, o projeto da lei orçamentária e elaborar sua redação final;

d) assistir o plenário em todas as fases da elaboração do projeto da lei orçamentária;

- e) apresentar, no segundo semestre do último ano do mandato do Prefeito, projeto de decreto-legislativo, fixando os vencimentos do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem assim a verba de representação;
- f) elaborar o projeto de resolução mencionado no artigo 104;
- g) zelar para que em nenhuma lei emanada da Câmara seja criado encargo ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos hábeis;
- h) consultar sempre o Executivo sobre a conveniência e oportunidade de leis que exijam recursos especiais.

III — Da Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços de Utilidade Pública (C.O.U.):

- a) opinar sobre:
 - 1 — tôdas as proposições relativas a planos gerais ou parciais de urbanização;
 - 2 — tôdas as proposições atinentes à realização de obras e serviços públicos e ao seu uso e gozo;
 - 3 — alteração, interrupção e suspensão de empreendimentos do Município;
 - 4 — tôdas as proposições que tratem da concessão de uso, venda, hipoteca e permuta de bens imóveis de propriedade do Município;
 - 5 — tôdas as proposições e matérias relativas aos serviços públicos realizados pelo Município, por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;
 - 6 — tôdas as proposições e matérias relativas aos serviços públicos de concessão municipal;
- b) elaborar ou colaborar na feitura do Plano Diretor do Município, bem assim fiscalizar sua execução;
- c) examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal, que interessem ao Município e aos municípios.

IV — Da Comissão de Educação, Cultura, Higiene, Saúde e Assistência Social (C.E.H.):

- a) opinar sobre:
 - 1 — proposições relativas à educação, ensino, convênios escolares, artes, patrimônio histórico, cultura e esportes;
 - 2 — proposições relativas à higiene e saúde pública e às obras assistenciais;
 - 3 — hospitais, recreação pública, praças e jardins;
 - 4 — plano de auxílio, prêmios e subvenções.

V — Da Comissão de Assuntos Ligados ao Servidor Público (C.S.P.):

- a) opinar sobre:
 - 1 — tôdas as proposições que se relacionem com o pessoal fixo e variável da Prefeitura e da Câmara.

VI — Da Comissão de Redação (C.R.):

- a) oferecer redação final às proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento, e observado o disposto no parágrafo único do artigo 252”.

V — Passa a ter a seguinte redação o artigo 57:

“Artigo 57 — As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Câmara, nas salas a elas reservadas, em horários e dias prefixados, desde que haja matéria que justifique a reunião.

§ 1º — Constituem objeto para realização de reunião de Comissão Permanente:

- 1 — distribuição de proposições aos relatores;
- 2 — debates e deliberação sobre relatório e voto dos relatores, assim como assinatura dos pareceres respectivos;
- 3 — conhecimento, apreciação, debate e deliberação sobre assuntos de sua alçada, mesmo que não constituam proposições ou processos legislativos;
- 4 — entrevistas com autoridades, técnicos e cidadãos abalizados em assuntos de sua competência;
- 5 — diligências, investigações e coleta de dados necessários aos seus trabalhos;
- 6 — elaboração de proposições sobre assuntos relativos à sua esfera de ação específica”.

Art. 2º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 15 de março de 1967. — O Presidente, MANOEL DE FIGUEIREDO FERRAZ — O 1º Vice-Presidente, LUIZ DOMINGUES DE CASTRO — O 2º Vice-Presidente, BENEDICTO ROCHA — O 1º Secretário, ERMANO MARCHETTI — O 2º Secretário, FERNANDO PEREIRA BARRETTO — O 3º Secretário, ARMANDO SIMÕES NETTO — O 4º Secretário, JUVENAL LOCATELLI.

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 15 de março de 1967. — O Diretor Geral, ELIAS SHAMMASS.